



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 88222/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,
JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO,
NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA JÚLIA GIANNASI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1608/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. IMPROPRIEDADE
SANEADA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, em face do Acórdão n.º 3512/21 – Secretaria da Primeira Câmara (peça 49), que por unanimidade de votos julgou pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade de *Paulo Roberto Slud Brofman* (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e *Berencie Quinzani Jordão* (Presidente da Tomadora de 10/06/2014 a 10/06/2018), em razão do Registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227, determinando o recolhimento dos valores duplicados por *Paulo Roberto Slud Brofman* e *Berenice Quinzani Jordão*. Além disso, foi expedida recomendação para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com a ausência de certidões e com os pagamentos não compensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua petição (peça 52), a UEL afirma que, por equívoco, foram efetuados e lançados pagamentos à bolsista *Aline do Nascimento Benitez* em dois projetos (SIT 104 e SIT 14227) e que, para a resolução da inconsistência, foi diligenciado à tomadora. Sustenta que após os cálculos de atualização, apurou-se o montante de R\$ 4.453,11 que restou restituído em 23.08.21. Noticia que os comprovantes foram encaminhados à Fundação concedente que, no entanto, deixou de alimentar o SIT. Aduz que restituído os valores, a prestação de contas não possui mais inconsistência e deve ser considerada regular. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, para efeito de que as contas sejam julgadas regulares. Anexou documentação peça 52/54.

O recurso foi recebido (peça 60) e após a distribuição, submetido à análise da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao apreciar as razões recursais concluiu pela reforma da decisão e provimento do recurso uma vez que os valores foram restituídos anteriormente à prolação da decisão recorrida

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Subprocuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 319/22- 3PC, peça 68).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 49 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, os argumentos e documentos anexados demonstram que a impropriedade foi reconhecida e saneada antes mesmo da prolação da decisão recorrida, tendo sido recolhido os valores atualizados referente à duplicidade de pagamento.

Nos termos em que se manifestou a CGE:

Fica claro que, foi sanada a irregularidade, e que a petição da Fundação Araucária neste processo, peça 45, é datada de 05 de agosto de 2021, anterior ao efetivo pagamento, e, também, anterior a emissão do Acórdão de 16 de dezembro de 2021. Somente agora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os recorrentes trouxeram os referidos documentos, os quais são capazes de demonstrar o recolhimento do valor de R\$ 4.453,11, fl. 1, peça 54, atualizado conforme documentos de fls. 4 a 9, da mesma peça. (Instrução 162/22, peça 67).

Assim, diante do fato de que não subsiste mais a impropriedade que inquinou de irregularidade as contas, dou provimento ao recurso com modificação da decisão recorrida para o efeito de julgar regulares as contas com manutenção apenas da recomendação outrora expedida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, modificando-se o Acórdão n.º 3512/21 – S1C, para o fim de julgar regulares as contas com a manutenção das recomendações então expedidas.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar o Acórdão n.º 3512/21 – S1C, a fim de julgar regulares as contas, com a manutenção das recomendações então expedidas.

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente